



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3744
Em 28 / 10 / 2025
Ledice
EXPEDIENTE

Ofício nº 3985/2025/SG

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2684/2025 - DE abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 299/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 299/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668 Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668 Dados: 2025.10.27 14:59:58 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Manifestação da Secretaria de Educação sobre o Projeto de Lei nº 299/2025 – “Adote uma Escola”

Em atenção ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 299/2025, que propõe a criação do Programa “Adote uma Escola” no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Secretaria de Educação apresenta as seguintes considerações:

1. Autonomia e prioridades das unidades escolares

A proposta em análise apresenta potenciais interferências na autonomia e nas prioridades definidas pelas unidades escolares. O recebimento de doações de bens, investimentos ou serviços por parte de empresas adotantes pode direcionar a execução de ações que não necessariamente correspondam às necessidades pedagógicas, administrativas ou estruturais mais urgentes da escola.

Tal situação contraria o disposto no artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), segundo o qual os sistemas de ensino devem garantir às unidades escolares públicas autonomia progressiva em sua gestão pedagógica, administrativa e financeira, observadas as normas do direito financeiro público.

Além disso, a iniciativa colide com o princípio da competência do Poder Executivo para prover os serviços e obras da Administração Pública, conforme estabelecem o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

2. Equidade entre as escolas da rede

O texto do Projeto de Lei não apresenta mecanismos capazes de assegurar a equidade entre as unidades escolares da rede. Há risco de concentração de investimentos em escolas com maior visibilidade social ou localizadas em regiões de maior interesse empresarial, o que agravaría desigualdades estruturais entre territórios e comunidades escolares.

A ausência de critérios objetivos de distribuição e controle de parcerias pode, portanto, resultar em distorções que ferem o princípio da equidade, fundamento da política educacional pública.

3. Impacto orçamentário decorrente das deduções no ISSQN

A proposta de concessão de deduções no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às empresas participantes do programa gera impacto direto no orçamento municipal destinado à educação.

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. A renúncia fiscal prevista pelo PL nº 299/2025 reduz a base de cálculo da receita tributária, comprometendo o cumprimento desse percentual constitucional e, consequentemente, a capacidade de investimento público no sistema educacional.



4. Exposição das empresas adotantes e possível caráter publicitário

A autorização para divulgação dos nomes das empresas adotantes em placas, murais ou outros espaços das escolas, conforme sugere o projeto, pode configurar forma indireta de publicidade em ambiente escolar. Tal prática fere os princípios que orientam a educação pública e esbarra em dispositivos legais de proteção à infância e à adolescência, como o artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 6º, 15 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal.

A visibilidade institucional decorrente de tais ações deve, portanto, ser cuidadosamente regulada, de modo a evitar que o ambiente escolar se torne espaço de promoção comercial, o que seria incompatível com sua finalidade educativa.

